



Procurement Público &

# PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS

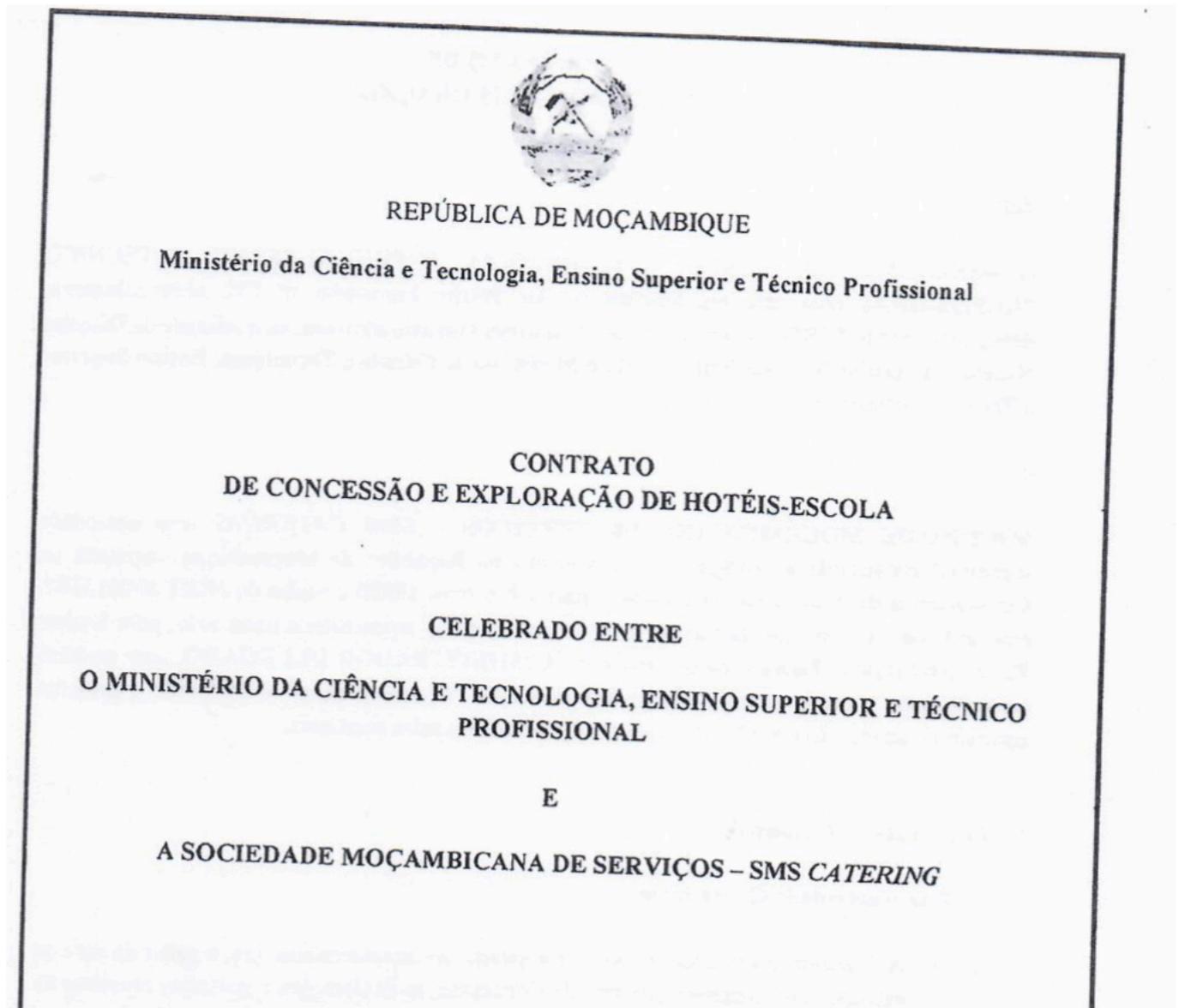
CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA  
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Edição Nº 1 2021 - Fevereiro - Distribuição Gratuita

## Concessão Ilegal do Hotel Escola de Inhambane

# Tribunal Administrativo não deve conceder visto para a execução de um contrato ilegal

Por: Aldemiro Bande



\* Em caso de dúvidas, sugestões e questões relacionadas a esta nota, contacte: [aldemiro.bande@cipmoz.org](mailto:aldemiro.bande@cipmoz.org)

## Introdução

O Centro de Integridade Pública (CIP) publicou, no ano passado, um [estudo](#)<sup>1</sup> sobre a concessão do Hotel-Escola do Instituto Industrial Comercial Eduardo Mondlane de Inhambane à Sociedade Moçambicana de Serviços (SMS Catering). A concessão foi decidida pelo então Ministro de Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional (MCTESTP), Gabriel Salimo, através de um ajuste directo e sem nenhuma fundamentação, numa clara violação das regras de contratação pública<sup>2</sup>. Recentemente o CIP teve acesso ao contrato de concessão do Hotel-Escola e após analisar as suas cláusulas e os termos em que a concessão foi realizada, recomenda ao Tribunal Administrativo (TA) a não conceder visto para a execução do contrato pois o mesmo viola a Lei.

A 20 de Março de 2020, Gabriel Salimo assinou com a empresa SMS Catering, um contrato de concessão e exploração do Hotel-Escola do Instituto Industrial e Comercial Eduardo Mondlane de Inhambane, um empreendimento avaliado em 174.4 milhões de meticais. Neste momento a execução do contrato aguarda pelo visto do TA<sup>3</sup>.

O MCTESTP não chegou a publicar no Boletim da República nem no portal do Governo os principais termos do contrato, tais como o nome da concessionária, a duração do contrato e o valor da concessão, conforme exigido nos termos da alínea a) do artigo 23 da Lei nº 15/2011 de 10 de Agosto, que regula as Parcerias Público-Privadas (PPP).

Entretanto, o CIP teve acesso ao contrato (vide anexo 1), que concede à SMS Catering o direito de gestão e exploração do Hotel-Escola por um período de 25 anos. Em contrapartida, a empresa deverá pagar uma taxa mensal de 90 mil meticais pela exploração do hotel-escola. Note-se que antes de o Ministro Gabriel Salimo ordenar a adjudicação do Hotel-Escola à SMS Catering, via ajuste directo, um concurso público havia sido lançado pelo Governo do Distrito de Inhambane para a concessão do empreendimento, cujo vencedor foi a empresa Manguela Light, Lda, que iria pagar pela sua exploração uma taxa mensal que está duas vezes acima do valor que seria pago pela SMS Catering.<sup>4</sup>

## Concessão do Hotel-Escola viola a Lei

### O contrato para concessão do Hotel-Escola viola a Lei nos seguintes artigos:

#### a) **Duração máxima de 10 anos para contratos de gestão de empreendimentos em situação operacional**

O contrato assinado entre o antigo Ministro Gabriel Salimo e a SMS Catering estabelece, na cláusula 6.1, que “a concessão deverá vigorar pelo período de 25 anos renováveis, contados da data de entrada em vigor”.

Esta cláusula viola a alínea c), do número 1, do artigo 22 da Lei 15/2011, de 10 de Agosto, a Lei das Parcerias Público Privadas (PPP), que estabelece que a duração do contrato de PPP não deve exceder o prazo máximo de 10 anos para contratos de gestão de empreendimentos em situação operacional.

O Hotel Escola de Inhambane foi construído pelo Governo, com apoio dos parceiros do Fundo de Apoio ao Sector da Educação (FASE). Foi concedido à SMS Catering em situação operacional. Nos termos do artigo supracitado, o período da concessão não devia exceder 10 anos, mas o Ministro entendeu fazer a concessão por 25 anos renováveis, violando a Lei nos termos do artigo supracitado.

#### b) **Obrigatoriedade de fiscalização prévia da Legalidade**

A alínea x) do artigo 4, da Lei n. 4/2017, de 18 de Janeiro, a Lei Orgânica do Ministério Público, estabelece que compete ao Ministério Público fiscalizar os contratos celebrados entre o Estado e outros entes, com valor superior a 600 salários mínimos nacionais da Função Pública. Esta fiscalização deve ser prévia à assinatura e entrada em vigor do contrato.

À data da assinatura do contrato, o salário-mínimo na Administração Pública, em Moçambique, era de 4 467,75 meticais<sup>5</sup>. Seiscentos salários-mínimos equivaliam a 2 680 650, 00 meticais (dois milhões e seiscentos e oitenta mil e seiscentos e cinquenta meticais). Este é o valor mínimo

1 CIP (2020), Estudo de caso da concessão do hotel-escola do Instituto Comercial e Industrial de Inhambane: ministro manda anular concurso público e faz ajuste-directo, disponível em <https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2020/11/hotel-escola-do-Instituto-Comercial> -.pdf {consultado a 28.Jan.2021}

2 Cfr. LUSA (2020), PR moçambicano exonera ministro da Ciência e Tecnologia e do Ensino Superior, disponível em <https://www.sapo.pt/noticias/atualidade/pr-mocambicano-exonera-ministro-da-ciencia-e-5fb41be4a952fb459c5be8e8> <acedido a 28.Ago.2011>

3 Contrato de Concessão e Exploração de Hotéis-Escola celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia Ensino Superior e Técnico Profissional e a Sociedade Moçambicana de Serviços - SMS CATERING

4 CIP (2020), Estudo de caso da concessão do hotel-escola do Instituto Comercial e Industrial de Inhambane: ministro manda anular concurso público e faz ajuste-directo, disponível em <https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2020/11/hotel-escola-do-Instituto-Comercial> -.pdf {consultado a 28.Jan.2021}

5 Salário mínimo - Moçambique, disponível em <https://meusalario.org/mocambique/salario/salario-minimo> [consultado a 29. Jan. 2021, às 13h49]

para que o contrato celebrado entre o Estado e outros entes seja sujeito à fiscalização prévia de legalidade pelo Ministério Público.

O Contrato assinado entre o antigo Ministro Gabriel Salimo e a SMS Catering tem como objecto o Hotel Escola, cujo valor da construção é de 174 467 181, 84 MT (cento e setenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e um meticais e oitenta e quatro centavos). Logo, este contrato devia ter sido submetido ao Ministério Público para a fiscalização prévia de Legalidade, o que não aconteceu. Mesmo olhando para o valor do contrato pela receita que o Estado esperava receber ao longo do período da vigência da concessão, chega-se à conclusão de que ao longo dos 25 anos, a SMS Catering deve pagar ao Estado 27 milhões de meticais, à razão de 90 mil meticais por mês. Isto reforça a necessidade da fiscalização prévia da legalidade do contrato pelo Ministério Público.

Sempre que o Ministério Público realiza a fiscalização da legalidade dos contratos, o mesmo emite um parecer técnico que pode ser favorável ou não. Entretanto, isto não se verificou no caso do contrato celebrado entre o MCTESTP e a SMS Catering.

#### c) **Obrigatoriedade do Concurso Público para a concessão do contrato**

Nos termos do artigo 13, número 1, da Lei 15/2011, de 10 de Agosto, o regime jurídico geral de contratação de empreendimentos de PPP é o concurso público. Seguindo o postulado da Lei, o Governo distrital de Inhambane lançou um concurso para a concessão do Hotel-Escola, mas o então ministro Gabriel Salimo ignorou o concurso, que já havia seleccionado um vencedor, e optou pelo ajuste-directo do Hotel Escola de Inhambane. A Lei das PPP estabelece que o ajuste directo pode ser aplicado excepcionalmente em situações ponderosas e devidamente fundamentadas como medida de último recurso e sujeita à autorização expressa do Governo<sup>6</sup>. Este não foi o caso. O Ministro optou pelo ajuste directo alegando que a adjudicação do Hotel Escola à SMS Catering se trata de contratação entre órgãos e instituições do Estado, nos termos do número 3 do artigo 2 do Decreto nº. 5/2016, de 08 de Março, que aprova o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado. Este argumento está incorrecto pois a SMS Catering não é nenhum órgão nem instituição do Estado, mas uma empresa de direito privado que tem como accionistas uma empresa pública e outra maioritariamente participada pelo Estado<sup>7</sup>.

## Conclusão

O contrato de concessão do Hotel-Escola de Inhambane viola a lei nos seguintes termos: (1) a concessão não foi por concurso público; (2) o contrato não foi submetido ao Ministério Público para a fiscalização prévia de legalidade e (3) o contrato tem uma duração de 25 anos renováveis, superior aos 10 anos estabelecidos pela Lei das PPP.

## Recomendações

Face ao exposto, recomenda-se:

1. Ao Tribunal Administrativo a não conceder o visto para a execução do contrato;
2. Ao Ministério Público a investigar possíveis crimes de corrupção no processo da concessão do Hotel Escola de Inhambane;
3. Ao Ministro da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior a mandar anular o contrato de concessão do Hotel Escola de Inhambane e a lançar concurso para uma nova concessão;
4. Aos parceiros a exigir transparência na concessão e gestão dos hotéis-escola.

<sup>6</sup> Cfr. Número 3, do artigo 13 da Lei nº 15/2011 de 10 de Agosto

<sup>7</sup> CIP (2020) Estudo de caso da concessão do hotel-escola do Instituto Comercial e Industrial de Inhambane: ministro manda anular concurso público e faz ajuste-directo, disponível em <https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2020/11/hotel-escola-do-Instituto-Comercial-.pdf> <acedido a 28.Ago.2021>

## Documentos consultados

CIP (2020), Estudo de caso da concessão do hotel-escola do Instituto Comercial e Industrial de Inhambane: ministro manda anular concurso público e faz ajuste-directo, disponível em <https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2020/11/hotel-escola-do-Instituto-Comercial> -pdf [consultado a 28.Jan.2021]

LUSA (2020), PR moçambicano exonera ministro da Ciência e Tecnologia e do Ensino Superior, disponível em [https://www.sapo.pt/noticias/atualidade/pr-mocambicano-exonera-ministro-da-ciencia-e-\\_5fb41be4a952fb459c5be8e8](https://www.sapo.pt/noticias/atualidade/pr-mocambicano-exonera-ministro-da-ciencia-e-_5fb41be4a952fb459c5be8e8) [consultado a 28.Jan.2011]

Contrato de Concessão e Exploração de Hotéis-Escola celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia Ensino Superior e Técnico Profissional e a Sociedade Moçambicana de Serviços - SMS CATERING

Decreto n.º. 5/2016, de 08 de Março (BR n.º 28 I Serie de 8 de Março de 2016)

Lei n.º 4/2017 de 18 de Janeiro (BR n.º 10 I Serie de 8 de Março de 2017)

Lei n.º. 15/2011 de 10 de Agosto (BR n.º 32 I Serie de 11 de Agosto de 2011)

<https://meusalario.org/mocambique/salario/salario-minimo> [consultado a 29.Fev.2021]



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional

**CONTRATO  
DE CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DE HOTÉIS-ESCOLA**

**CELEBRADO ENTRE**

**O MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
PROFISSIONAL**

**E**

**A SOCIEDADE MOÇAMBICANA DE SERVIÇOS – SMS CATERING**

## CONTRATO DE CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO

Entre:

O MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO PROFISSIONAL com sede em Maputo, na Av. Patrice Lumumba, nº 770, abreviadamente designado por MCTESTP, representado neste Acto por Horácio Ernesto, na qualidade de Director Nacional do Ensino Técnico Profissional no Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional,

e

SOCIEDADE MOÇAMBICANA DE SERVIÇOS – SMS *CATERING* uma sociedade comercial constituída ao abrigo das leis vigentes na República de Moçambique, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o Nuel 19985 e titular do NUIT 400013187, com sede na Av. Acordos de Lusaka nº 3556, em Maputo, representada neste acto, pelo Senhor Faizal Abdulgafar Sacugy, na qualidade de ADMINISTRADOR DELEGADO, com poderes bastantes para o presente acto, adiante designado por “Concessionária”, é celebrado o presente contrato de concessão e exploração que se rege pelas cláusulas seguintes:

### 1. Declarações e Garantias

#### 1.1. Pela Autoridade Concedente:

- 1.1.1. A Autoridade Concedente declara e garante à Concessionária que, a partir da data de assinatura do presente Contrato de Concessão, as declarações e garantias previstas na presente Cláusula são verdadeiras e correctas e as mesmas mantêm-se plenamente em vigor durante a Validade do Presente Contrato de Concessão e reconhece e confirma ainda que a Concessionária se baseou em tais declarações e garantias para a celebração do presente Contrato de Concessão.
- 1.1.2. As obrigações previstas no presente Contrato de Concessão são vinculativas, sendo aplicáveis à Autoridade Concedente, de acordo com os termos e condições do Contrato de Concessão.
- 1.1.3. O cumprimento pela Autoridade Concedente dos termos e condições previstos no presente Contrato de Concessão não viola ou constitui uma violação das Leis Aplicáveis ou de outros documentos equivalentes, das disposições de qualquer acordo ou instrumento comercial do qual a Autoridade Concedente seja parte ou ao qual esteja vinculada, nem das restrições previstas em qualquer sentença, ordem ou outro instrumento judicial aplicável.

## 1.2. Pela Concessionária:

1.2.1. A Concessionária declara e garante à Autoridade Concedente que, a partir da data de assinatura do presente Contrato de Concessão, as declarações e garantias previstas na presente Cláusula são verdadeiras e correctas, e as mesmas declarações e garantias mantêm-se plenamente em vigor durante a Validade deste Contrato de Concessão, e reconhece e confirma ainda que a Autoridade Concedente se baseou em tais declarações e garantias para a celebração do presente Contrato de Concessão.

1.2.2. As obrigações previstas no presente Contrato de Concessão são vinculativas e aplicáveis à Concessionária, de acordo com os termos e condições do Contrato de Concessão.

1.2.3. O cumprimento pela Concessionária dos termos e condições previstos no presente Contrato de Concessão não viola ou constitui uma violação das disposições dos estatutos da Concessionária ou de outros documentos equivalentes, das disposições de qualquer acordo ou instrumento comercial do qual a Concessionária seja parte ou ao qual esteja vinculada, nem das restrições previstas em qualquer sentença, ordem ou outro instrumento judicial aplicável.

## 2. Objecto

2.1. O presente Contrato visa o estabelecimento de Parceria, através de Concessão para a exploração e gestão do Hotel-Escola, em regime de contrato de concessão empresarial, na forma constante na legislação aplicável.

✓ Nos termos do presente Contrato de Concessão, a Autoridade Concedente concede à Concessionária, dentro do Objecto Concessionado, o direito de Gerir o Hotel-Escola do Instituto Industrial e Comercial Eduardo Mondlane de Inhambane, assegurando o foco da sua criação; Garantir a realização de aulas práticas e estágios dos formandos durante a sua formação; Rentabilizar os serviços e infra-estruturas fornecidos pelo Hotel-Escola; Garantir a manutenção e conservação de infra-estruturas e equipamentos do Hotel-Escola.

2.2. O direito de exploração e gestão do Hotel-Escola concedido compreende a exclusividade de melhorar o processo de ensino-aprendizagem, como uma instituição de formação que prepara a mão-de-obra para actuar nas áreas de hospitalidade e alimentação, por meio da integração de modelos pedagógicos, na perspectiva de proporcionar ao formando vivência



e experiência profissional, no processo de construção do conhecimento, por meio de actividades reais.

### 2.3. Especificações da gestão

- a. Empregar para além do pessoal contratado pelo hotel, os formadores e formandos mediante um programa e escala previamente acordados entre as partes;
- b. Preparar a mão-de-obra para actuar nas áreas de hospitalidade e alimentação, por meio da integração de modelos pedagógicos, na perspectiva de proporcionar ao formando vivência e experiência profissional, no processo de construção do conhecimento, por meio de actividades reais em posto de trabalho.

### 3. Valor do Investimento

3.1. O montante total investido pelo concedente foi de 174.467,181.84 MT (cento setenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta sete mil e cento oitenta e um Meticais e oitenta e quatro centavos).

3.2. Para a prossecução do objecto do presente contrato, a concessionária deverá investir, por sua conta e risco, e sem recurso as garantias do Estado, na aquisição de meios em condições definidas nas especificações dos serviços a prestar, de acordo com o lote adjudicado.

### 4. Concorrência leal

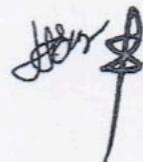
4.1. Durante a Vigência do Presente Contrato de Concessão, a Autoridade Concedente deve, pelas vias legais, assegurar que:

4.1.1. Não sejam impostas quaisquer medidas económicas discriminatórias que possam afectar negativamente a concorrência leal e, conseqüentemente, os direitos e obrigações da Concessionária assumidos, nos termos do presente Contrato de Concessão.

4.1.2. Os sistemas e concessões constituídos ou atribuídos sejam desenvolvidos e regulados de forma a encorajar a competição leal entre tais sistemas e concessões.

### 5. Eficácia do Contrato e Entrada em vigor

A eficácia do presente Contrato de Concessão está sujeita à Emissão do "Visto" pelo Tribunal Administrativo, ao abrigo do regime jurídico da fiscalização das despesas públicas, confirmando a eficácia global do presente Contrato de Concessão e que o mesmo está de acordo com a Lei Aplicável, sendo a data do Visto a "Data de Entrada em Vigor".



## 6. Termo da Concessão

- 6.1. A Concessão é atribuída e deverá vigorar pelo período de 25 anos (vinte e cinco anos), renováveis, contados da Data de Entrada em Vigor.

## 7. Início da operação

- 7.1. O prazo máximo para início da operação dos serviços concedidos é de 60 (sessenta) dias, contados da data de Concessão do Visto do Tribunal Administrativo, podendo ser prorrogado, por deliberação da Autoridade Concedente, em requerimento próprio da Concessionária, justificado e comprovado, necessariamente, na impossibilidade de fornecimento e/ou fabricação de bens da concessão no prazo estabelecido, por motivo que não decorra de acção ou omissão da Concessionária.
- 7.2. O início da operação dos serviços dar-se-á por meio da emissão de uma notificação pela Autoridade Concedente.
- 7.3. A Concessionária deverá iniciar a prestação dos serviços com a unidade hoteleira devidamente equipada e operacional.

## 8. Direitos e Obrigações da Concessionária

- 8.1. A Concessionária deve cumprir todas as suas obrigações legais e fiscais.
- 8.2. A Concessionária, nos termos do presente Contrato, e durante o período de Concessão, por sua conta e risco e sem recurso aos créditos e garantias da entidade concedente aceita a responsabilidade de assumir a disponibilização e exploração do Hotel Escola e compromete-se á:
- 8.2.1. Cumprir pontualmente as cláusulas do contrato de concessão;
- 8.2.2. Pagar impostos;
- 8.2.3. Cumprir com as Leis e Regulamentos aplicáveis à actividade da Educação Profissional e demais legislações em Mocambique;
- 8.2.4. Prestar colaboração necessária à Entidade Concedente no exercício de suas funções;
- 8.2.5. Organizar a Estatística (elaborar relatórios trimestrais a enviar à Autoridade Concedente até o dia 05 do mês seguinte a que se referem);
- 8.2.6. Providenciar e assegurar que os utentes dos serviços oferecidos tenham iguais direitos de acesso ao Hotel.



## 9. Direitos e obrigações da entidade concedente

- 9.1. Mediante a observância dos termos do presente contrato, a Entidade Concedente terá o direito de:
  - 9.1.1. Regular e fiscalizar os serviços prestados pela Concessionária ao abrigo do presente contrato;
  - 9.1.2. Verificar o cumprimento pela Concessionária dos termos do presente contrato e da regulamentação aplicável;
- 9.2. Durante a vigência do presente contrato, a Entidade Concedente, obriga-se a:
  - 9.2.1. Proceder à vistoria final para verificação da adequação das instalações e funcionamento, ordenando as necessárias correções e reparos a cargo da Concessionária;
  - 9.2.2. Autorizar o início de execução dos serviços;

## 10. Monitoria e Inspeção

- 10.1. A Autoridade Concedente, o Órgão Regulador ou outra entidade pública legalmente competente, poderão acompanhar, inspecionar e fiscalizar as áreas administrativas, laboral, fiscal, contabilística, comercial, técnica, económica e financeira, de modo a aferir o cumprimento pela Concessionária das disposições previstas na Legislação e no presente Contrato de Concessão, desde que tais visitas, inspeções e auditorias e tenham lugar durante as horas normais de expediente da Concessionária.
- 10.2. Para os efeitos da Cláusula supra, a Concessionária, nos termos regulamentares, assegurará à Autoridade Concedente o acesso, sem restrições, às instalações e equipamentos relacionados.
- 10.3. Se, no exercício de sua competência de fiscalização, a Autoridade Concedente, o Órgão Regulador ou outra Entidade Pública legalmente competente verificar a ocorrência do incumprimento de alguma das condições do presente Contrato de Concessão ou da Legislação aplicável, deverá notificar a Concessionária para que apresente as suas explicações e argumentos, por escrito, nos prazos regulamentares.



## 11. Seguros

- 11.1. A Concessionária deve contratar e manter em vigor as apólices de seguro exigidas pela Legislação aplicável em Moçambique, bem como qualquer apólice adicional que a Concessionária considere importante. A referida cobertura incluirá, mas não se limitará, aos seguros contra os seguintes riscos:
- 11.1.1. Perdas e danos causados às instalações e equipamentos propriedade da Concessionária;
  - 11.1.2. Perdas e danos causados pela Concessionária ou seus trabalhadores a pessoas e bens de terceiros, no decurso da realização das actividades autorizadas ao abrigo do presente Contrato de Concessão;
  - 11.1.3. Ferimentos ou morte de trabalhadores e /ou estudantes, resultantes de acidentes de trabalho ou no exercício das práticas pedagógicas.

## 12. Garantias

No âmbito do presente Contrato de Concessão, a Concessionária deverá prestar as garantias para a concessão, previstas na lei.

## 13. Taxa de Concessão

- 13.1. A Concessionária pagará à Autoridade Concedente uma taxa única mensal de 90.000 MT (noventa mil Meticais), através de depósito e/ou transferência em conta bancária do Estado a ser indicada para este efeito.
- 13.2. A concessionária pagará à Autoridade Concedente uma taxa variável de concessão anual de 3.0% (três por cento), calculada sobre a receita bruta líquida de impostos indirectos, resultante dos serviços prestados no âmbito do presente Contrato de Concessão.
- 13.3. A taxa prevista no ponto 13.1. será actualizada em função da conjuntura sócio-económica do País e de comum acordo entre as partes.

## 14. Cessão da posição contratual

A Concessionária não pode ceder total ou parcialmente a sua posição contratual sem prévio consentimento, por escrito, da Autoridade Concedente. Entretanto, reserva-se no direito de



encontrar parceiros que agregam valor ao negócio para melhores resultados, no cumprimento do Objecto do Contrato.

#### 15. Responsabilidade

15.1. A Autoridade Concedente não é responsável pelas dívidas da Concessionária e/ ou reclamações contra este, e não responde a nenhuma acção que possa existir contra o mesmo.

15.2. A Concessionária exonera a Autoridade Concedente de quaisquer perdas, acidentes ou danos directamente resultantes de actos ou omissões, devido ao negligente desempenho das suas obrigações ao abrigo do presente contrato.

#### 16. Rescisão do Contrato de Concessão

16.1. Este Contrato de Concessão cessa por cada uma das formas seguintes:

16.1.1. Por acordo das Partes;

16.1.2. Fim do prazo da concessão e suas renovações havendo;

16.1.3. Resgate pela Autoridade Concedente;

16.1.4. Rescisão determinada pela Autoridade Concedente, por incumprimento material da Concessionária, e não revertida dentro do período de tolerância estipulado;

16.1.5. Rescisão solicitada pela Concessionária, por incumprimento material da Autoridade Concedente, e não revertida dentro do período de tolerância estipulado; ou

16.1.6. Por solicitação da Concessionária, em caso de Evento Extraordinário ou caso de Força Maior ou em caso de risco político e legislativo, alteração na legislação, e conflitos de interesse de natureza institucional, que impossibilite o cumprimento de suas obrigações nos termos do presente Contrato de Concessão.

16.2. Rescisão pela Autoridade Concedente em caso de incumprimento imputável à Concessionária:

16.2.1. A Autoridade Concedente poderá rescindir este Contrato de Concessão se qualquer uma ou mais das seguintes condições se aplicarem, desde que tal violação não seja justificada e não seja remediada dentro dos períodos relevantes mencionados abaixo ou outras condições se verificarem, a serem acordadas entre as Partes em função das circunstâncias, e desde que o incumprimento não decorra de Eventos Extraordinários, Casos de Força Maior Natural ou Política, casos de

risco político e legislativo, mudança de legislação ou de conflitos de interesse de natureza institucional ou eventos causados por terceiros:

- 16.2.1.1. A não apresentação das garantias especificadas nos termos do presente Contrato de Concessão, que não seja remediada dentro do período de 90 (noventa) dias a contar da recepção de notificação escrita da Autoridade Concedente emitida após a data de vencimento e exigindo pagamento da garantia;
  - 16.2.1.2. Abandono pela Concessionária da execução das actividades a que está obrigada durante o período de concessão que conduza a uma suspensão injustificada das operações por um período de 30 (trinta) dias consecutivos sem pré-aviso e prévio consentimento por escrito da Autoridade Concedente, desde que tal abandono não consubstancie um Evento Extraordinário e/ou caso de Força Maior, ou casos de risco político ou legislativo, alteração na legislação ou conflito de interesses de natureza institucional;
  - 16.2.1.3. Recusa reiterada, comprovada e não justificada ao devido exercício de inspecção e supervisão das operações nos termos deste Contrato de Concessão que não seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação por escrito da infracção enviada pela Autoridade Concedente.
  - 16.2.1.4. Falência da Concessionária;
  - 16.2.1.5. Transmissão dos direitos e/ou obrigações do Contrato de Concessão pela Concessionária, que não esteja autorizada pela Autoridade Concedente; ou
  - 16.2.1.6. Negligência grave e persistente constituindo uma violação substancial (a não ser que resulte de um erro accidental ou praticado em má fé) em relação às obrigações assumidas nos termos do presente Contrato de Concessão que não seja derivada de um Evento Extraordinário ou Força Maior Natural ou Política, ou casos de risco político e legislativo, alteração na legislação ou conflito de interesses de natureza institucional ou eventos causados por terceiros.
- 16.3. Rescisão pela Concessionária em caso de incumprimento imputável à Autoridade Concedente:
- 16.3.1. A Concessionária pode rescindir o Contrato de Concessão a qualquer momento durante a Concessão, baseada na violação material das obrigações da Autoridade



Concedente nos termos deste Contrato de Concessão, desde que observe os procedimentos legalmente previstos.

16.3.2. Constituem violação material das obrigações da Autoridade Concedente, os seguintes:

16.3.2.1. A expropriação, aquisição compulsiva ou nacionalização por qualquer Autoridade Governamental: (i) de quaisquer acções da Concessionária, ou de (ii) qualquer bem ou direito detido pela Concessionária;

16.3.2.2. A ocorrência de riscos políticos e legislativos e de conflitos de interesse de natureza institucional ou relacionados com a concessão de terra ou planeamento público que ocorram durante o Período de Duração do presente Contrato de Concessão, que envolvam danos ou prejuízos irreparáveis para a Concessionária;

## 17. Resolução de Conflitos entre as Partes

17.1. Qualquer litígio emergente da interpretação ou da execução do presente contrato será resolvido amigavelmente e extrajudicialmente.

17.2. Na falta do acordo previsto no parágrafo anterior, as partes elegem como foro competente o Tribunal Judicial do local onde se encontra o Hotel-Escola, com exclusão de qualquer outro.

## 18. Cláusula Anti-Corrupção

18.1. A Concessionária compromete-se a não solicitar ou oferecer, directa ou indirectamente, quaisquer valores monetários ou qualquer outro benefício com o intuito de corromper Autoridades Governamentais, funcionários públicos ou terceiros que exerçam influência sobre Autoridades Governamentais, com o objectivo de conseguir ou manter negócios ou benefícios no âmbito das actividades autorizadas ao abrigo do presente Contrato de Concessão.

18.2. O disposto na Cláusula anterior é igualmente aplicável à Autoridade Concedente ou qualquer Autoridade Governamental ou Entidade Pública.

### 19. *Domicilium Citandi Et Executandi*

19.1. As Partes escolhem o seguinte como o seu endereço para serviço e entrega de documentos (*domicilium citandi et executandi*) para todos os efeitos e em relação com este Contrato de Concessão como se segue:

19.2. Autoridade Concedente:  
Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional  
At.: Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional,  
Gabriel Ismael Salimo  
Av. Patrice Lumumba, n° 770  
Maputo - Moçambique

19.3. Concessionária:  
Sociedade Moçambicana de Serviços - SMS Catering  
At.: Sr. (Faizal Abdulgafar Sacugy)  
Av. Acordos de Lusaka, n° 3556  
Maputo - Moçambique

### 20. Acordo Integral, Alterações

20.1. O Contrato de Concessão constitui o entendimento integral entre as Partes relativamente à Concessão e afasta quaisquer representações, acordos ou arranjos

prévios orais e escritos anteriores entre as Partes ou celebrados pela(s) Parte(s) com respeito a esta Concessão.

20.2. Todos os acréscimos, alterações e variações a este Contrato de Concessão serão vinculativos apenas se escritos e assinados por representantes das Partes devidamente autorizados.

Feito em dois exemplares, em Língua Portuguesa, de igual valor jurídico e conteúdo, ficando cada um em poder de cada uma das Partes.

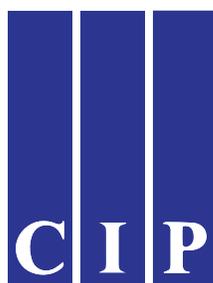
Assinado em Maputo, aos 5 de Março de 2020



Pela Autoridade Concedente

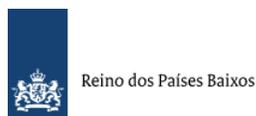
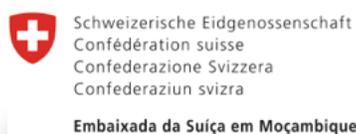
Faizal Abdu  
1134 *Abdulhamid Faizal*

Pela Concessionária  
Sociedade Moçambicana de Serviços, SA  
Administração



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA  
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



## Informação editorial

**Director:** Edson Cortez  
**Autor:** Aldemiro Bande

**Coordenação:** Borges Nhamirre  
**Revisão de pares:** Edson Cortez, Baltazar Fael, Egas Jossai, Celeste Banze, Leila Constantino, Ben Hur Cavelane, Inocência Mapiisse e Rui Mate

**Revisão Linguística:** Samuel Monjane

**Propriedade:** Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,  
Bairro da Sommerschild, nº 124  
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917  
Cel: (+258) 82 3016391  
[f @CIP.Mozambique](https://www.facebook.com/CIP.Mozambique) [t @CIPMoz](https://www.tumblr.com/CIPMoz)  
[www.cipmoz.org](http://www.cipmoz.org) | Maputo - Moçambique